



LOCAÇÕES



ILMA, SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS/CE

Pregão Eletrônico nº: 2020.11.20.01  
pregaopacajus@gmail.com

**M LOCAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ N.º 09.634.112/0001-79, estabelecida na Br-101, KM 209, n.º 1, Sala 4, Bairro Taquarassu, CEP 29670-000, Ibirapu-ES, por seu representante legal, vem respeitosamente na presença de V. Sa., em tempo hábil, nos termos da Lei nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores, além das demais normas pertinentes, observadas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão desta respeitável Pregoeira, ao declarar vencedora e habilitada a empresa THV SANEAMENTO LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados.

## 1 - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a declaração do vencedor se deu no dia 05/02/2021, data em que se processou o registro da intenção de recurso, conforme informado pela Douta Pregoeira, por intermédio de chat eletrônico.

Assim, considerando que o prazo e procedimentos estabelecidos para apresentação das razões de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme previsto no art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade licitatória pregão, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso.

*Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

(...)

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

(...).

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe o art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o



LOCAÇÕES



cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

## 2 – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Pacajus/CE, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, instaurou o Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 2020.11.20.01 – PE, destinado a *“Contratação de empresa especializada para locação de equipamento varredeira mecanizada via sistema de sucção, capacidade mínima de 5 (cinco) metros cúbicos com operador, manutenções preventivas e corretivas inclusos por conta da contratante para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano de Pacajus/CE”*, cuja abertura ocorreu no dia 04/02/2021.

Decorrida etapa competitiva de lances, a pregoeira procedeu para análise da habilitação da empresa arrematante, vindo a ser declarada vencedora do certame, em que pese as irregularidades que permeiam a sua habilitação.

—Inconformada com o julgamento proferido em desacordo com a realidade fática que apresenta nos autos e em flagrante conflito com o instrumento convocatório, a empresa Recorrente, **M LOCAÇÃO LTDA**, manifestou intenção de interpor recurso, conforme informações extraídas do chat do Pregão Eletrônico, com vista a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que norteiam os processos licitatórios.

## 3 – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

### 3.1 – DA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS PARA O OBJETO NO TERMO DE REFERÊNCIA

Conforme consta no termo de referência, item “5”, no qual informa as especificações mínimas que deve ter o objeto licitado, observa-se que a Licitante vencedora não atende as especificações descritas no item acima, em especial por não apresentar correntemente o ano de fabricação da máquina e os acessórios listados no termo de referência, tais como: mangote superior de sucção para limpeza de bueiros; sistema lava-jato com bomba de alta pressão contendo



LOCAÇÕES



carretel retrátil de no mínimo 10 metros de mangueira com espingarda e gatilho; controle de inclinação de vassouras; dentre outros citados no documento.

Desta forma, a Licitante vencedora apresentou "Carta Proposta de Preços" em desacordo com as especificações mínimas, constante no Termo de Referência publicado, tendo em vista que, conforme se observa, a Licitante não somente copiou e colou, **em literalidade**, a descrição constante no documento de referência, demonstrando, claramente a subjetividade de suas declarações, fugindo da aptidão técnica que circunda a apresentação do documento *sub examine*, vejamos:

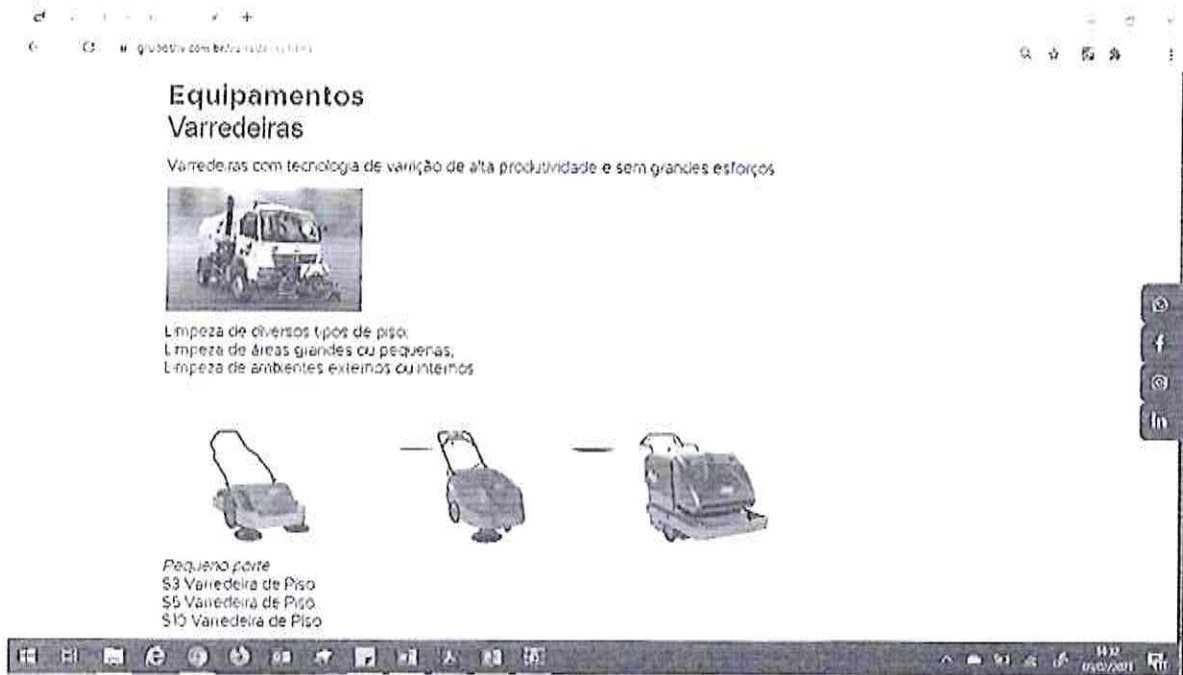
Item	Discriminação	Unid.	Quant.	Marca/Modelo/Ano	Valor Unitário	Valor Total
01	Contratação da empresa especializada para locação de equipamento varredora mecânica - Contratação da empresa especializada para locação de equipamento varredora mecânica de sucção, caçamba de aço inoxidável, com capacidade do depósito de detritos de no mínimo 5,00 m³, ângulo de basculamento de no mínimo 45°, motor estacionário com potência de no mínimo 85 KW 2000 rpm, equipado com mangote de sucção lateral ou traseiro para limpeza de áreas fora do alcance da vassoura, mangote superior de sucção para limpeza de bucos, sistema lava-jato com bomba de alta pressão contendo carretel retrátil de no mínimo 10 metros de mangueira com espingarda e gatilho, sistema de sinalização direcional, sensor de peso do detrito na caçamba, sistema de recirculação de água, regulagem dos bocais de sucção através do comando interno no veículo, controle de inclinação das vassouras, com no mínimo 02 (duas) vassouras laterais de cerdas de aço e no mínimo 01 (uma) central, largura de varrição de no mínimo 3,2 m para maior rendimento em m² com utilização de escovas laterais, sistema de espargimento equipado com tanque de no mínimo 1.400 litros de água para pulverização com bicos dispostos à frente do veículo, sobre as vassouras laterais e	Mês	12	Varredora: Marca: Johnston Modelo: VT-652 Ano: 2020 Caminhão Marca: M. Benz Modelo: Atego 1719 Ano: 2020	R\$ 83.333,33	R\$ 999.999,96

E mais, em consulta realizada ao sítio eletrônico da Licitante, não foram encontradas descrições técnicas do equipamento objeto do certame, consoante consta da página abaixo colacionada<sup>1</sup>:

<sup>1</sup>Disponível em: <<https://www.grupohtv.com.br/varredoras.html>>. Acesso realizada em 09 de fev. de 2021.



LOCAÇÕES



Lado outro, verifica-se que a Licitante também deixou de apresentar documento comprobatório quanto ao ano de fabricação da máquina.

Sendo assim, necessário se faz que a Licitante então apresente detalhamento técnico coerente com a descrição fornecida em sua Proposta de Preço, bem como comprove, **documentalmente**, o ano de fabricação da máquina varredeira, em observância ao mínimo exigido "2019", nos termos do tópico "III – DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS", constante às fls. 92 do Projeto Básico/Termo de Referência.

—Conclui-se que a ausência de cumprimento integral dos requisitos exigidos no Termo de Referência, constitui óbice à declaração de vencedora do certame à empresa **THV SANEAMENTO LTDA.**

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência pátria entende que, não tendo observado preceitos editalícios a empresa licitante sequer poderá ser habilitada no certame, *in verbis*:

*RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA VENCEDORA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS DOS MATERIAIS LICITADOS NO PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE – IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS*



LOCAÇÕES



*PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, havendo descumprimento das regras editalícias, a Administração aplicará, garantida a prévia defesa, ao proponente a sanção de impedimento temporário de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos.*

*(TJCE - Recurso administrativo nº 8522416-28.2017.8.06.0000; Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Tribunal de Justiça; Órgão julgador: Presidência; Data do julgamento: 14/03/2019; Data de registro: 14/03/2019)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa agravada descumpriu o item do edital referente à prova da capacitação técnica, não sendo os atestados hábeis para tanto. Importante destacar que a previsão em questão constitui apenas uma das formas das empresas demonstrarem sua capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de INSTRUMENTO nº 700635009516. Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS: Newton Luis medeiros Fabricio. Julgado em 26/08/2015) (grifamos)*

*ADMINISTRATIVO. CERTAME LICITATÓRIO. PREGÃO. TEMPO EM DIAS, TRABALHADOS ANTERIORMENTE PELA EMPRESA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PELO EDITAL PARA QUALIFICAÇÃO DO LICITANTE. INABILITAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto ante decisão que em sede de mandado de segurança, indeferiu pleito de suspensão de inabilitação no Certame do Pregão Eletrônico nº 00162/2016, promovido pela UFPE, cujo objetivo fora a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria em engenharia, para fins de elaboração de relatório de diagnóstico da estrutura e projetos executivos de recuperação estrutural do Hospital das Clínicas da UFPE/EBSERH. 2. Analisando detidamente a hipótese, percebe-se que a referida empresa agravante, reconhece expressamente que não cumpriu a exigência contida no subitem 8.2, alínea d, do edital de Pregão Eletrônico nº 00162/2016, promovido pela UFPE, em relação aos atestados apresentados, que somam 537 dias trabalhados, inferior aos 03 (três) anos estabelecidos no Certame, porém não questionou previamente a referida exigência editalícia, como permitiria o item 16.1: "Até 02 (dois) dias antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar esse Edital, cabendo ao pregoeiro, examinar e decidir no prazo de 24 (vinte e quatro) horas". 3. Nesse contexto, tem-se que os critérios definidos no edital não contrariam as normas e princípios estabelecidos pela Lei nº 8.666/93. O fato de a empresa agravante já ter realizado prestação de serviço semelhante, não supre a exigência contida no edital em relação ao tempo de dias trabalhados (1.095 dias), pois os licitantes ao se sujeitarem às normas da contratação pública, devem guardar observância às regras editalícias entabuladas no instrumento convocatório, entre elas, aquela atinente à apresentação do mínimo de tempo trabalhado, exigido para a consecução do serviço licitado. 4. Precedentes. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 08007656320174050000 SE, Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado), Data de Julgamento: 13/04/2018, 4ª Turma)*

As exigências dessas especificações no objeto da



licitação servem para afastar contratações frustradas, que possam implicar em prejuízos para a administração por não cumprir a contratada a expectativa esperada com a prestação do serviço.

Portanto, a empresa não deveria ter sido **HABILITADA** para fornecer o objeto em desacordo com as especificações técnicas exigidas no edital.

### 3.2 – DO DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da legalidade é a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o previsto na lei.

Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.

Conforme demonstrado, resta caracterizado a violação ao art. 41 da Lei nº 8.666/93 que materializa o princípio geral de vinculação ao instrumento convocatório, cuja a sua inobservância pode causar a nulidade do procedimento. Este princípio está inserido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia



Zanella Di Pietro:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*

*Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos

Carvalho Filho:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

*Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.*

*Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.*

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento





das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

*Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescentados]*

Também ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente

Paulo:

*A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".*

Infere-se da legislação especial e da doutrina que o Edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os Licitantes como a Administração que o expediu, ou seja, uma vez dispostas as regras no edital do certame, cumpre ao Administrador e aos licitantes a sua estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável e das regras da licitação, previamente dispostas no edital, para, conseqüentemente, preservar o tratamento igualitário dos licitantes (princípio da legalidade e isonomia).

A jurisprudência, também é clara quando cita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DOS MÉTODOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO QUE VIRIAM A SER UTILIZADOS POSTERIORMENTE PELA COMISSÃO AVALIADORA. INOVAÇÃO DESCABIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGÍTIMA CONFIANÇA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima*



LOCAÇÕES



confiança do administrado e da segurança jurídica.  
2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento. [...]

(RMS 59.369/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 21/05/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital regulador constitui "a lei do certame", sendo erigido a verdadeiro princípio de aplicação obrigatória, decorrente do princípio da legalidade estrita. 2. Inexistente qualquer regra prevendo a incidência de atualização monetária sobre o valor originariamente ofertado pelos licitantes, resta a administração impedir de alterar o valor do contrato. 3. Agravo provido para suspender o processo de Formalização de Outorga da concessão de serviço de radiodifusão até o trânsito em julgado da ação ordinária, restando impedida a convocação do segundo colocado no certame. (TRF-4 - AG: 500652276201840400005006522-76-2018.4.04.0000, relator: VÂNIA HACK DE ALMEIRA, Data do julgamento: 16/10/2018, Terceira Turma).

AGRAVO DE INSTRUMENTO LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PELA RELATORA NO AGRAVO INTERNO Nº 70072328693. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EDITAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. Caso em que o edital prevê expressamente a vedação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em razão do valor expressivo do contrato, o qual excede o valor previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Conforme assentado pelo juízo a quo, o Certificado de Capacidade Financeira da agravante expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e válido à época da fase de habilitação, revela que a receita bruta anual da empresa era de R\$ 3.599.499,40, inferior, portanto, ao objeto contratado. Diante disso, torna-se absolutamente irrelevante o fato de que a agravante esteja, ou não, vinculada ao Regime Geral de Tributação, ou que não esteja registrada na Junta Comercial como sociedade empresária. Decisão agravada mantida. Aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Arts. 80 e 81 do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/06/2017). Encontrado em: Vigésima Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 17/07/2017 - 17/7/2017 Agravo de Instrumento. (Grilos Nossos).

Nesse pensar, importa afirmar que à partir dos termos fixados no edital, não há margem para a discricionariedade, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, pois esses se vinculam ao edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso da licitação.

Assim, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma

10 / 13



LOCAÇÕES



estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar tratamento isonômico entre os licitantes.

No caso em tela, é possível inferir que a empresa **THV SANEAMENTO LTDA**, vencedora do certame, não cumpriu estritamente com o exigido no edital, considerando o fato de ter deixado de apresentar documentação comprobatória da máquina apresentada, não contemplando, por sua vez, as características técnicas exigidas no edital, bem como em razão de não disponibilizar documento hábil a informar o ano de fabricação da máquina, conforme exigido, tão somente afirmando na Proposta apresentada, sob pena de incorrer em "prática fraudulenta", nos termos do tópico "2.6 - DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO".

Neste contexto, resta claro que a habilitação e a declaração como vencedora da empresa **THV SANEAMENTO LTDA**, fere os princípios basilares do processo licitatório, em especial o da isonomia que garante tratamento igualitário entre os participantes do processo licitatório.

### 3.3 - DO DEVER DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO EM REVER ATOS ILEGAIS À QUALQUER TEMPO

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços.

Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação.

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*A Administração pode anular seus próprios atos quando elivados de vícios que os tornem*



LOCAÇÕES



*ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial.*

Ainda, temos a Súmula nº 346 do STF:

*A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

Assim, a ocorrência de ilegalidades nos atos e decisões durante o processo licitatório, até mesmo a negação ao princípio da publicidade, a Administração Pública tem a obrigatoriedade de anular os seus próprios atos, de ofício ou mediante manifestação de terceiros, quando estes são eivados de vícios, conforme art. 49 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Assim, como infelizmente padecem de ilegalidade a conduta da Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio ao Pregão, no presente processo de licitação instaurado na Modalidade Pregão Eletrônico nº 2020.11.20.01 – PE, visto que contrariam frontalmente a Lei de Licitações e o disposto no instrumento convocatório, conforme exposto no decorrer do presente recurso, necessária a imediata revisão das decisões de julgamento de propostas pautadas exclusivamente nestes dispositivos, sob pena de perpetuação da ilegalidade e iminentes riscos a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Isto posto, fica claro que o descumprimento do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório implica na ilegalidade de todo os atos praticados no processo licitatório, por ser impossível sanar esse vício em momento posterior.

Desse modo, a Administração Pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, deve, ao analisar a ilegalidade do ato, pautar-se naqueles que ferem o interesse público, como o presente, e, independentemente do presente recurso, deve a Administração Pública Municipal, anular tal ato de ofício, exclusivamente em defesa deste interesse.



LOCAÇÕES



#### 4 – EM CONCLUSÃO, REQUER:

Por todo o exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se uma demanda judicial, a Recorrente **M LOCAÇÃO LTDA**, requer:

4.1 – O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, e por consequência seja reformada a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **THV SANEAMENTO LTDA**, promovendo a anulação parcial dos atos da sessão, bem como todos os atos subsequentes àquele se houverem, devendo ser retomada a sessão à partir da fase de aceitação das propostas e continuidade da sessão de realização do pregão, designando data e horário para o seu processamento, objetivando assim, a regular instrução dos procedimentos adotados pela administração pública.

4.2 – O encaminhamento do presente recurso administrativo à instância superior, caso seja julgado improcedente, o que se admite apenas em tese, para que então se proceda a reforma da decisão, em conformidade com o previsto no art. 109, §§3º e 4º da Lei nº 8.666/93/93.

4.3 – Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes Termos,  
Aguarda deferimento.

Ibiraçu/ES, 09 de fevereiro de 2021.

**M LOCAÇÃO LTDA.**